



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PATOS  
ATOrd 0000263-79.2021.5.13.0011  
AUTOR: GELSON CLEMENTE GALVAO  
RÉU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

## *S E N T E N Ç A*

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **GELSON CLEMENTE GALVAO** contra **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA**, requerendo a invalidação de sua demissão por justa causa e a recondução ao cargo de origem, com o pagamento de todos os salários do período do afastamento. Valor dado à causa. Procuração e documentos foram apresentados.

Aberta a assentada e relatado o processo, não houve conciliação.

A reclamada apresentou defesa, oportunizado prazo para réplica.

Em audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas e, sem mais provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta de acordo.

É o breve relato.

Decido.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da aplicação dos privilégios de Fazenda Pública à CAGEPA**

*Preliminarmente, a reclamada requer lhe sejam aplicados os mesmos benefícios da Fazenda Pública, como dispensa de custas e de depósito recursal.*

*Nos termos da Súmula nº 17 deste 13º Regional, à CAGEPA se aplicam as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito a custas processuais e depósito recursal.*

*Nesse sentido, colaciona-se precedente deste Regional:*

*RECURSO ORDINÁRIO. CAGEPA. BENEFICIÁRIA DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 17 deste 13º Regional, à CAGEPA se aplicam as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução em seu desfavor seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, ela está isenta de recolher custas processuais e de efetuar depósito recursal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000124-20.2018.5.13.0016, Redator(a): Desembargador(a) Edvaldo De Andrade, Julgamento: 19/02/2019, Publicação: DJe 25/02/2019*

Ante o exposto, defiro o pedido da reclamada, declarando a isenção de eventuais custas e depósito recursal.

### **Da impugnação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita.**

A reclamada requer o indeferimento da gratuidade da justiça ao reclamante, aduzindo não ter o reclamante exibido comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Examino.

O parágrafo 3o. do art. 790 da CLT, com as alterações feitas pela Lei no. 13.467/2017, presume a insuficiência econômica do trabalhador para efeito de gozar da gratuidade da justiça, receber remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, observados os valores recebidos pelo reclamante à época em que era empregado (contracheques), presume-se a percepção de salário superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual acolho a impugnação e indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

### **Da extinção contratual**

O reclamante requer a invalidação de sua demissão e a recondução ao cargo de origem, alegando, resumidamente, que a penalidade foi aplicada sem o exercício do pleno contraditório e ampla defesa, além de negar a autoria do suposto desvio de água da reclamada.

Narra que a reclamada instaurou, em 07/01/2021, Inquérito Administrativo, e, menos de dois meses depois, sem que tivesse acesso a este ou apresentado defesa por advogado, a comissão aplicou abusivamente a penalidade máxima da demissão, notificando-o da decisão em

08/03/2021, tendo encontrado embaraços para receber cópia integral do Inquérito Administrativo, apesar das solicitações do seu advogado por telefone, e-mail e whatsapp, o que teria dificultado o exercício da defesa.

Explica que a sua propriedade, denominada Fazenda Capuchinho, no Município de Cacimba de Areia/PB, é cortada pela BR228, que divide o imóvel em duas margens, direita e esquerda. Em uma das margens construiu sua casa, cujo abastecimento de água é feito através de poço artesiano; enquanto a margem oposta foi arrendada ao senhor RIENDYS ALENCAR, local onde a CAGEPA, em inspeção realizada em janeiro de 2021, localizou uma ligação clandestina, mas sem uso de água.

Informa que o referido arrendatário já respondeu à ação penal nº 0004797-34.2012.815.0251 por furto de água, o que nos leva a crer que a tubulação encontrada é a mesma da investigada naquela ação.

Acrescenta que, na vistoria, a equipe da reclamada, ao realizar teste na água que abastece a casa do reclamante, não identificou a existência de cloro.

Destaca que sequer tinha motivos ou necessidade de realizar o suposto desvio, uma vez que, na propriedade, cria apenas quatro vacas, não há plantações e o açude está cheio.

Finaliza afirmando acreditar que a demissão decorreu de verdadeira armadilha elaborada por colegas de trabalho que integram o sindicato, especialmente Antonio Campina e Cícero, com os quais nunca se deu bem devido à forte oposição às práticas abusivas do sindicato.

A seu turno, a reclamada resiste à pretensão autoral, asseverando que, em virtude da baixa vazão da adutora, realizou inspeção na propriedade do reclamante, onde constatou furto de água; contudo, este, mesmo frequentando a propriedade com sua família e tendo conhecimento da irregularidade, negou o fato e não tomou as devidas providências para saná-la, causando transtornos e prejuízos irreparáveis.

Relata que ilegalidades semelhantes já haviam sido apuradas outras vezes, sendo que, no primeiro episódio, o reclamante se defendeu colocando a culpabilidade em seu filho, como o faz novamente na presente ação.

Sustenta que, no procedimento de apuração, foram observados todos os preceitos legais de direito administrativo e constitucional, tais como transparência e contraditório, tendo o reclamante acompanhado as diligências de apuração, apesar de não ter colaborado para a elucidação dos fatos, não havendo que se falar em nulidade.

Passo a analisar.

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade, criando presunções em favor do empregado, em virtude da sua hipossuficiência e do caráter alimentar do seu crédito.

Diante dessas presunções, o ônus da prova da justa causa é do empregador, que

deve se desincumbir de prova robusta acerca da ocorrência de fato extraordinário imputável ao trabalhador e que seja capaz de quebrar a fidúcia inerente à relação empregatícia, bem como sua tipificação nos estritos termos do art. 482, da CLT.

Nesse sentido, a Súmula 212 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, gerando presunções em favor do trabalhador, sob o fundamento de que é do interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo e a integração obreira na dinâmica empresarial, a fim de o Direito efetivar seu escopo teleológico de proteção e oferta de melhores condições de trabalho.

A reclamada juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº CGP – PRC – 2021/04348, instaurado para apurar denúncia de suposta distribuição de água tratada para o açude da Fazenda Capuchinho de propriedade do reclamante.

Inicialmente, cabe destacar que, ao contrário do alegado na exordial, a aplicação da pena de demissão é decorrente de acurada investigação que se arrasta desde 2018, quando, através do memorando 005/2018, o Subgerente Marinaldo Cavalcante (anexo às fls. 178) comunicou à Gerência Regional ter constatado desvio de água tratada da CAGEPA para a propriedade do reclamante.

Naquela época, através de boletim de ocorrência, o fato foi comunicado à autoridade policial, que designou o perito criminal Tony Fabiano da Costa Máximo para proceder ao exame de existência dos supostos danos.

No dia 17/10/2018, a equipe pericial compareceu ao local e constatou vazamento na ventosa, cujo fluxo de água escorria para o açude da Fazenda Capuchinho de propriedade do reclamante, onde também foram encontradas encanações flexíveis com água potável sem passar por equipamento de aferição de consumo.

O reclamante apresentou sua defesa escrita através de advogado, em novembro/2018, após o que a investigação ficou paralisada, somente retomando o seu curso em 2021, quando foi constituída comissão.

Em razão do lapso temporal decorrido desde a realização da primeira perícia, a equipe realizou nova inspeção e constatou que as irregularidades persistiam, comunicando o fato à autoridade policial, que acionou novamente IPC (Instituto de Polícia Científica) para realização de nova perícia.

Desta vez, o perito criminal Sidkley da Costa Oliveira também constatou a veracidade da denúncia da CAGEPA, identificando no local duas tubulações direcionadas aos currais e à residência da Fazenda, uma que vinha do poço e uma da adutora, havendo um registro que possibilitava ora a utilização da água da Cagepa, ora a do poço.

De acordo com o laudo pericial criminal, anexo às fls. 139/143 do PDF, no dia 02/02/2021 foi encontrado no curral da propriedade um bebedouro artesanal com fluxo de água, mesmo com a bomba do poço desligada e, coletada a água para análise residual de cloro, o resultado deu positivo e diferente da água do poço.

Segundo o perito, o mesmo teste também ocorreu numa ligação de água próxima ao muro da propriedade e o resultado foi idêntico: presença de cloro e água diferente do poço.

Analisando os documentos exibidos, verifica-se que, ao contrário do alegado, o reclamante teve oportunidade de apresentar defesa, na esfera administrativa, conforme se verifica às fls. 201 do PDF.

Além disso, acompanhou as visitas da Comissão de Inquérito à Fazenda, realizadas nos dias 19/01/2021 e 02/02/2021, conforme se infere das fotografias em anexo (fls. 113/116, fl. 121 do PDF e fls. 133/135), não havendo que se falar em nulidade.

Se não bastassem as duas perícias criminais, foram ouvidos no inquérito administrativo os empregados que presenciaram os fatos, cujos depoimentos cabe resumir a seguir.

O Subgerente da CAGEPA Sr. Marivaldo Cavalcante relatou ter notado, durante viagem com outros dois empregados (Juracy e João Batista) para a cidade de Areia de Baraúna, um volume de água acima do normal para o período de estiagem no açude da propriedade do reclamado.

Suspeitando da situação, resolveram parar no local, quando então constaram uma ventosa da CAGEPA com a tampa aberta, com aspecto de violação, derramando água para o açude da Fazenda Capuchinho.

Afirma que também constataram, na mesma ocasião, uma mangueira grossa e preta dentro daquela área, com duas derivações, uma para abastecer a Sede da Fazenda e outra para o açude, tendo sido encontrado cloro na água que abastecia o local.

O empregado Juracy Barbalho Bezerra, também na esfera administrativa, apresentou relato semelhante ao do Sr. Marivaldo Cavalcante.

No mesmo sentido, João Batista de Oliveira (Subgerente de Tratamento) afirmou que ter realizado análise nas águas, tendo concluído que as águas do poço e da mangueira encontrada na propriedade divergem em relação à concentração de cloro, sendo provável que essa última era oriunda da CAGEPA (fls. 97 do PDF).

O Gerente Regional Allan Oliveira de Alencar também foi ouvido pela comissão do PA, relatando ter sido informado pelo Subgerente de Tratamento (João Batista de Oliveira), responsável pelas análises dos materiais, que a água encontrada na Fazenda Capuchinho não era do poço, uma vez que o nível de cloro encontrado na água do poço era diferente do que o nível da água encontrada na Fazenda.

Conforme se vê, os depoimentos estão em perfeita harmonia.

Por sua vez, o reclamante compareceu no dia 19/01/2021 perante a Comissão de Inquérito Administrativo, ocasião em que renunciou ao prazo de 10 (dez) dias assinalado, optando por apresentá-la oralmente, isso porque em 2018 já tinha apresentado defesa através de seu advogado.

Cabe ressaltar, neste particular, que a Súmula 343 do STJ que exigia a presença de advogado no processo administrativo disciplinar foi cancelada em razão da Súmula Vinculante 5 do STF, segundo a qual *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."*

Na impugnação aos documentos, o reclamante alega ainda que a notificação para prestar depoimento na esfera administrativa teria ocorrido no mesmo dia do ato, o que, segundo sustenta, teria lhe prejudicado. Todavia, não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido, uma vez que, apesar de intimado no mesmo dia, compareceu e apresentou sua versão dos fatos.

Ora, inexistente o prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Confrontando a petição inicial, depoimento do reclamante na esfera administrativa e na judicial, é possível identificar uma série de contradições, que acabam sepultando a tese do autor.

Observe-se que a petição inicial sustenta que a tubulação encontrada é a mesma da investigada na ação penal nº 0004797-34.2012.815.0251; já no depoimento judicial, afirma que quando existe “gato de água” é retirado tudo. Isso significa que, se é retirado tudo, a tubulação não tinha como ser a mesma dos fatos de 2012.

Outra declaração que demonstra a convivência do reclamante com as irregularidades é quando afirma que *“mesmo sendo técnico e tendo havido confissão de crime dentro de sua propriedade, não foi verificar se tinha sido retirado toda a estrutura montada pelo seu filho”*, sendo que antes dessa declaração chegou a afirmar que *“a CAGEPA também retirou a tubulação”*.

Essa omissão é reprovável, pois o reclamante, como empregado da CAGEPA, tinha o dever ético de sanar as irregularidades, afinal de contas praticadas dentro de sua propriedade.

No depoimento na esfera administrativa, o reclamante afirma que sua Fazenda, local onde reside, é abastecida por água de um poço perfurado na propriedade, onde sempre colocava pastilha, inclusive teria colocado duas pastilhas cerca de dez dias antes da vistoria, motivo pelo qual a equipe identificou cloro na água. Na esfera judicial, diversamente, nega residir na Fazenda

A alegação de ter adicionado à água do poço pastilhas de cloro, não me parece crível, pois o técnico responsável pelo tratamento da água da CAGEPA, João Batista de Oliveira, afirmou que a concentração era diferente, sendo o nível de cloro encontrado na água do poço maior do que a da Fazenda. Ademais, em seu depoimento judicial, o reclamante sequer menciona o fato, tentando sempre atribuir a culpa do desvio ao seu filho.

Tanto na esfera administrativa quanto na judicial, o reclamante confessa ter conhecimento da existência de um vazamento há muito tempo em uma ventosa próxima, cuja água corria para o açude de sua Fazenda, afirmando ter comunicado o fato ao Subgerente de Manutenção Pedro Matos, conquanto não tenha comprovado sua alegação, por exemplo, juntando aos autos cópia de e-mail ou outra comunicação oficial.

Ora, o reclamante, como empregado da CAGEPA, tinha o dever de comunicar o vazamento ao setor responsável, sobretudo porque trabalhava na área de conserto e tinha conhecimento da situação crítica da adutora.

Confessou ainda ter conhecimento do desvio de água em sua propriedade há três anos, tendo recebido inclusive advertência da polícia.

Mesmo que o desvio tivesse sido perpetrado pelo filho do reclamante, cabia a este, ao tomar conhecimento do fato, procurar regularizar a situação, no entanto, apesar de advertido, assim não o fez, tanto é que recentemente o perito da polícia criminal constatou as mesmas irregularidades no local.

Afirma ainda no depoimento judicial que *“possui análise de água pela CAGEPA que ingressa na sua residência comprovando que seria do seu poço e não da CAGEPA”*; contudo, não junta aos autos comprovação de suas alegações. Pelo contrário, o empregado João Batista de Oliveira, responsável pelo tratamento da água da CAGEPA, afirmou que a concentração de cloro da água da sede da Fazenda era compatível com a da referida companhia.

Nota-se, pois, que as versões apresentadas pelo autor são desencontradas e, além disso, o juízo observou que o reclamante estava antecipando respostas, o que nos leva a crer que seu depoimento estava sendo construído para beneficiar a tese inicial.

A única testemunha arrolada pelo reclamante afirmou desconhecer os fatos objeto das investigações, inclusive sequer chegou a ir pessoalmente na propriedade, tomando conhecimento dos fatos através de terceiros e do próprio autor.

Finalmente, a última testemunha ouvida, ANTONIO CAMPINA JÚNIOR, apresentou depoimento harmônico com os já apresentados na esfera administrativa, com as perícias criminais realizadas, bem assim com a contestação, relatando o seguinte:

*“que quando a equipe iniciou a escavação, verificou-se que um ramal saía da rede adutora da CAGEPA e se interligava com o ramal do poço, de forma que existiam dois registros, um que ligaria a água do poço desligado e outro que possibilitava a passagem de água da CAGEPA; que, ao irem até o curral, mesmo o poço estar desligado, jorrou água; que, entre a primeira fiscalização deste ano e a segunda, observou-se a colocação de tubulação que possibilitava a passagem de água, ora do poço, ora da CAGEPA; que, diante de tais fatos, restou evidente para a equipe e com o aval do IPC que havia ligação clandestina de água”*.

Infere-se, portanto, do amplo acervo probatório que, embora não se possa dizer com precisão o responsável pela construção da ligação clandestina e das demais irregularidades constatadas naquela propriedade, não parece crível que o autor não soubesse de suas existências e

principalmente das suas persistências, até porque tinha amplo conhecimento técnico para tanto.

Enquanto responsável pela área de conserto, e havendo três investigações em sua propriedade, deveria ter tomado todas as providências possíveis para desconstruir qualquer equipamento que viesse a desviar água da adutora da CAGEPA.

Em arremate, destaco que, não obstante tanto o reclamante quanto sua testemunha atribuam o desvio de água ao filho do autor, sendo este absolvido da ação penal nº 0004797-34.2012.815.0251, cuja cognição é muito mais rigorosa e cautelosa, conforme sentença anexa pelo próprio reclamante (fls. 54/57 do PDF).

Por todo exposto, entendo comprovado que o autor tinha conhecimento das irregularidades existentes em sua propriedade e não tomou as devidas providências para saná-la, sendo dolosamente omissor, situação que causou prejuízos irreparáveis à reclamada e à comunidade local, justificando assim a aplicação da pena de demissão pela quebra da fides.

Rejeito, portanto, a pretensão autoral, mantendo incólume a demissão por justa causa.

### **Das considerações finais**

Considerando que a ação foi proposta após 11/11/2017, e que o autor foi totalmente sucumbente em todos os seus pedidos, defiro honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, na Reclamação Trabalhista proposta por **GELSON CLEMENTE GALVAO** em face de **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA** :

- a) Acolho a impugnação ao pedido de justiça gratuita e indefiro o benefício ao autor;
- b) Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial;
- c) Defiro os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, totalizando R\$ 10.685,46, em favor do advogado da reclamada, a cargo do reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas no percentual de 2% (R\$ 4.274,18), pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 213.709,20), porém dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

PATOS/PB, 16 de setembro de 2021.

**KAROLYNE CABRAL MAROJA LIMEIRA**  
Juiz do Trabalho Substituto